

**TozziniFreire.**  
ADVOGADOS



**Boletim**

# **Securitização.**

2ª Edição | 2024

# CMN ESCLARECE E PROMOVE AJUSTES EM REGRAS PARA LASTROS DE CRI E CRA

O Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução nº 5.121, de 1º de março de 2024, promoveu ajustes pontuais na Resolução nº 5.118, de 1º de fevereiro de 2024. Os ajustes vêm na esteira de ampla discussão no mercado sobre as alterações trazidas pela Resolução CMN nº 5.118, que limitou as regras para lastros elegíveis de CRI e CRA. Mais informações sobre a Resolução CMN nº 5.118 podem ser encontradas [aqui](#).

A Resolução CMN nº 5.121 esclareceu que contratos ou obrigações de natureza comercial, tais como duplicatas, contratos de locação, contratos de compra e venda e contratos de usufruto relacionados a imóveis, podem ser utilizados como lastro para operações de CRA e CRI. Tais instrumentos são típicos de operações de securitização denominadas como “de origem” e amplamente utilizados como lastro em emissões de CRI e CRA.

A nova resolução também esclareceu que os títulos de dívida cujos emissores não sejam caracterizados como devedores, codevedores ou garantidores também podem constituir lastro de CRA e CRI, a exemplo da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI).

Por fim, a Resolução CMN nº 5.121 limitou a aplicação das vedações trazidas pela Resolução

CMN nº 5.118, no âmbito do sistema financeiro, a entidades que integram conglomerado prudencial, ou suas respectivas controladas. Com isso, o CMN ratificou a possibilidade de empresas típicas do agronegócio ou do setor imobiliário, as quais não possuam ligação direta com instituições do sistema financeiro, realizarem operações de securitização por meio de CRA e CRI.



# ALAVANCAGEM DE FII PERMANECE VEDADA ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA CVM



A Superintendência de Securitização e Agronegócio (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou, em 22 de fevereiro de 2024, o Ofício Circular CVM/SSE 1/2024, que cuida da aplicabilidade do art. 42 da Lei nº 14.754/2023 aos fundos de investimento imobiliário (FII). Tal artigo trata da possibilidade de constituição de ônus reais sobre os imóveis da carteira do fundo, bem como a prestação de garantias pessoais no âmbito de obrigações do fundo – o que era proibido antes da Lei nº 14.754/2023.

Segundo orientação do Ofício Circular, a CVM afirma que a possível flexibilização sobre a alavancagem dos FII ainda depende de regulamentação da autarquia.

Espera-se que a CVM abra, em um futuro próximo, consulta pública para debater com o mercado propostas sobre a alavancagem e demais formas de modernização dos FII, que vêm apresentando um expressivo número de novas emissões nos últimos meses.

# CNSP E CMN PUBLICAM RESOLUÇÃO CONJUNTA DISCIPLINANDO A ATUAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NA EMISSÃO DA LETRA DE RISCO DE SEGURO

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicaram a Resolução Conjunta nº 9/2024, que disciplina a atuação, os requisitos, as atribuições e as responsabilidades do agente fiduciário na emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE).

A Resolução Conjunta regulamenta o art. 9º da Lei nº 14.430/2022, que determina que tais regras de atuação dos agentes fiduciários de LRS devem ser fixadas em ato conjunto, do CNSP e do CMN.

As principais definições trazidas pela Resolução Conjunta foram:

- i. Nomeação facultativa do agente fiduciário.
- ii. Atuação privativa por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), que tenham em seu objeto social a administração ou a custódia de bens de terceiros.
- iii. Identificação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício da função no instrumento de emissão da LRS.
- iv. Vedação do exercício da atividade de

agente fiduciário por partes relacionadas à SSPE.

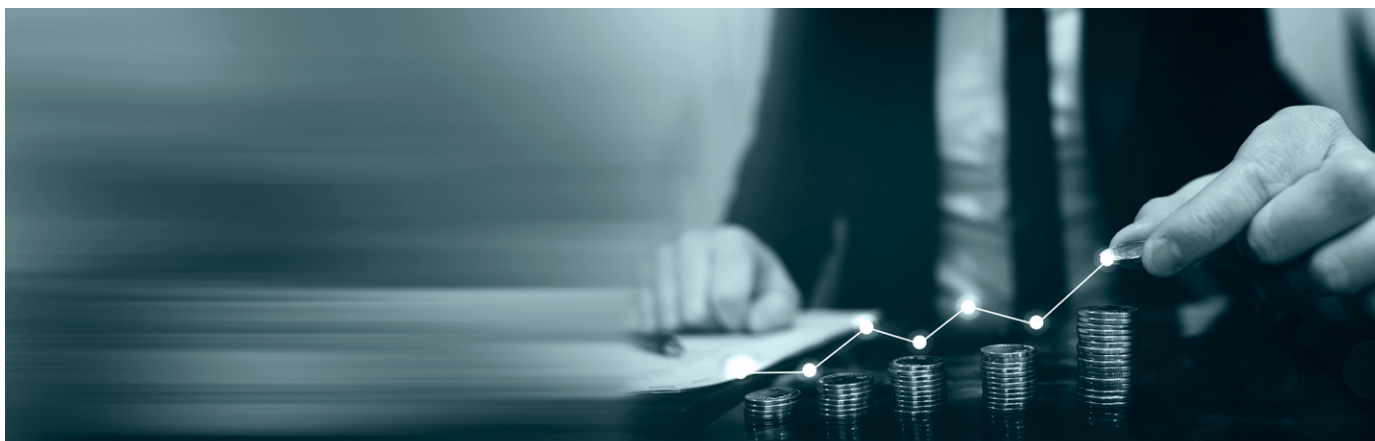
- v. Aplicação aos agentes fiduciários das penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

## **Letra de Riscos de Seguros – LRS**

A LRS é inspirada nos *Insurance Linked Securities* (ILS), um instrumento de captação amplamente utilizado por seguradoras e resseguradoras no exterior. LRS são títulos vinculados a uma carteira de apólices de seguros e resseguros, que transmite aos investidores desses títulos o risco/retorno proveniente das atividades de seguro ou resseguro.



# PRAZO PARA ADAPTAÇÃO DAS COMPANHIAS SECURITIZADORAS AO CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS DA ANBIMA É PRORROGADO



A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) prorrogou para 1º de julho de 2024 o prazo para a adaptação das companhias securitizadoras à nova versão do Código de Ofertas Públicas da ANBIMA (Código de Ofertas Públicas).

A versão vigente do Código de Ofertas Públicas entrou em vigor neste mês, com exceção das regras para as companhias securitizadoras.

Com novo prazo, as companhias securitizadoras ganharam mais tempo para implementar as novas exigências trazidas pelo Código de Ofertas Públicas. Os pedidos de adesão de companhias securitizadoras que já foram protocolados junto à ANBIMA serão analisados seguindo os trâmites usuais.

As regras do Código de Ofertas Públicas aplicáveis às companhias securitizadoras buscam criar uma governança mínima para suas atividades, que até então careciam de normas autorregulatórias.

A partir da vigência do código, as companhias securitizadoras terão, por exemplo, normas de governança na proteção do patrimônio separado de suas operações de securitização, além de dever de diligência na contratação de terceiros.



## Sócios responsáveis pelo boletim

